

àquele corresponder ao valor da multa mensal de 0,5% (meio por cento) do valor contratado na cláusula 11.1 do título executivo extrajudicial (R\$ 309.749,00), devidamente atualizado pelo INCC-M (na forma das cláusulas nº 13.1 e nº 17.1.4), multiplicada pelo número de meses de atraso na entrega do imóvel - período de dezembro/2012 a junho/2013, quantia esta que, após liquidada, sujeita-se à correção monetária pelos provimentos da E. CGJ, a contar da distribuição da Execução e juros de 1% ao mês, a contar da citação última citação válida nos autos daquela Execução. Tudo a ser apurado, naqueles autos, na forma do art. 509, §2º do CPC/2015. Ante a sucumbência recíproca, devem as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, na forma do art. 86, caput do CPC/2015. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a Embargante ao seu pagamento em favor do patrono do Embargado, fixando os honorários em 10% do valor atualizado da causa atribuído a estes Embargos, na forma do art. 85, §2º parte final, do CPC/2015. Condeno o Embargado, por sua vez, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Embargante, fixando-o, de igual modo, em 10% do valor atualizado da causa atribuído a estes Embargos, na forma do art. 85, §2º parte final, do CPC/2015. Transitada, junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução, desapensando-se e remetendo-se estes à Central de Arquivamento para baixa e arquivo. P.R. I.

Nas razões de apelação, item 000455 (fls. 455/471), o recorrente alega que na execução originária a causa de pedir e os pedidos do Apelo referem-se à execução de multa compensatória prevista no contrato atinente à unidade 304 e que em outros processos ainda não sentenciados, em andamento entre as partes 0175598-72.2014.8.19.0001, nº 0206391-57.2015.8.19.0001 e 0072054-63.2017.8.19.0001, teriam sido pulverizados demais pleitos referentes ao mesmo objeto e partes desta lide. Aduz que entre as demandas há conexão e que, tendo em vista a determinação do STJ nos Recursos Especiais 1.614.721 e 1.498.484 em conjunto com o REsp 1.635.428, ambos da relatoria do Sr. Ministro Luís Felipe Salomão, que foram afetados nos moldes da sistemática dos recursos repetitivos, quanto à possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, a colenda Turma Julgadora, por maioria, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre idênticas questões e que tramitem no território nacional. Alega o apelante que o apelado estaria nitidamente cumulando, embora em processos distintos, a pretensão de recebimento da cláusula penal e recebimento de indenização por lucros cessantes, quanto às mesmas unidades imobiliárias (204 e 304). Em contrarrazões, item 000482, não restou devidamente clara a informação a respeito das demandas citadas pelo recorrente, quanto a seus pedidos e objetos, assim, o apelado foi intimado para esclarecer se o pedido na demanda que deu origem aos presentes embargos à execução, processo nº 0252519-72.2014.8.19.0001, tem correlação com as unidades imobiliárias mencionadas nas demais demandas e se as mencionadas demandas fazem referência a lucros cessantes. Em petição, item 000526, o recorrido se limitou a reproduzir o que já havia dito em contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir. O recorrente narra a existência de outros processos ainda não sentenciados, em andamento entre as partes - 0175598-72.2014.8.19.0001 e 0072054-63.2017.8.19.0001, juntados em razão da conexão e 0206391-57.2015.8.19.0001, suspenso em razão do julgamento dos Resps 1.498.484/DF e 1.635.428/SC - nos quais foram pulverizados demais pleitos a respeito de lucros cessantes referentes ao mesmo objeto e partes desta lide.

Foi exarado despacho no processo 0206391-57.2015.8.19.0001, cujo objeto parece ser o pagamento de lucros cessantes em razão do atraso na conclusão das obras e entrega das unidades imobiliárias 204 e 304 (unidade objeto desta lide), nos seguintes termos: diante da decisão proferida nos RESPS 1.498.484/DF E 1.635.428/SC, impossível o julgamento neste momento, e no processo 0072054-63.2017.8.19.0001 foi proferido o despacho: observo que, de fato, a causa de pedir da presente é a mesma dos autos de número 0175598-72.2014.8.19.0001, que tramita perante a 40ª Vara Cível desta Comarca, pois ambas tratam sobre o atraso na entrega do imóvel 204, bloco 08. Assim, presente a conexão, motivo pelo qual declino da minha competência. Preclusa, dê-se baixa e remetam-se.

Diante da dúvida a respeito da cumulação de pedidos, multa contratual nesta demanda e lucros cessantes em lide diversa envolvendo a mesma unidade imobiliária, que não foi sanada em contrarrazões, item 000482, o Apelado foi intimado para esclarecer se o pedido na demanda que deu origem a estes embargos à execução, processo 0252519-72.2014.8.19.0001, tem correlação com as unidades imobiliárias mencionadas nas demais demandas e se estas demandas fazem referência a lucros cessantes, mas, na petição, item 000526, o recorrido se limitou a reproduzir o que já havia escrito nas contrarrazões sem trazer qualquer cópia das petições iniciais dos diversos processos em andamento, o que sanaria a dúvida a respeito de eventual cumulação de pedidos e conexão entre as lides.

Em sendo assim, por cautela, diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, item 000455, e pelas decisões proferidas nas demais demandas citadas, deve ser suspenso o processo, nos moldes do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão no julgamento do Recurso Especial, que foi afetado nos termos do artigo 1.036 do CPC: Proclamação Parcial de Julgamento: A Seção, por unanimidade, acolheu a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.498.484/DF e, por maioria, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: definir acerca da possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda.

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES COM A CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade de cumulação ou não da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. (ProAfr no REsp 1635428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) (ProAfr no REsp 1498484/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO até ulterior decisão no julgamento dos Recursos Especiais 1635428/SC e 1498484/DF pelo Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2018.
Cezar Augusto Rodrigues Costa Desembargador Relator TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL AP Nº 0497660-96.2015.8.19.0001 8ª CC FMGG

021. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0027487-13.2018.8.19.0000 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0043236-59.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00282837 - IMPETRANTE: PRISCILLA BARBOZA PAIVA ADVOGADO: LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES OAB/RJ-157804 ADVOGADO: MARCOS DOS SANTOS FARIA OAB/RJ-137695 ADVOGADO: DIOGO MOREIRA BRANCO JOGAS OAB/RJ-186809 IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027487-13.2018.8.19.0000 IMPETRANTE: PRISCILLA BARBOZA PAIVA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DESEMBARGADOR: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO JUDICIAL DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL